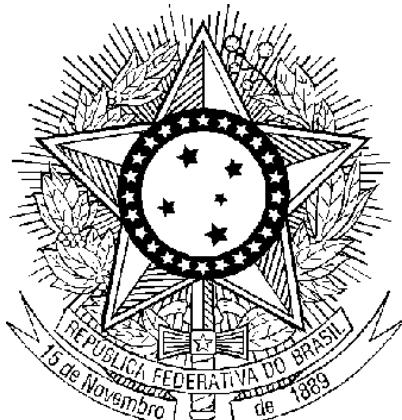


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.617-A, DE 2008 (Do Senado Federal)

PLS Nº 386/07
OFÍCIO Nº 888/08 (SF)

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o ano letivo em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias efetivos de aula, no ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NILMAR RUIZ e relator-substituto: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico, com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias efetivos de aula.

”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2008.

Senador Alvaro Dias
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos,

qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatoriedade a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/11/09 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre Parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 3.617, de 2008, PLS nº 386/07, de autoria do ilustre Senador Wilson Matos, visa instituir o ano letivo em, no mínimo, cento e oitenta dias efetivos de aula no ensino superior.

Para tal, a proposição altera a redação do *caput* do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional – LDB, determinando que, independente do ano civil, o ano letivo regular na educação superior tenha, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico com, no mínimo, cento e oitenta dias efetivos de aula.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Eduardo Azeredo (Relator *ad hoc* Senador Papaléo Paes), que ofereceu emenda ao Projeto.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, qual seja o de assegurar um número mínimo de aulas que, nos termos de seu autor, “permitirá melhor acomodação de mudanças curriculares e ganhos expressivos” aos estudantes do ensino superior, devemos levar em consideração o art. 207 da Constituição Federal, que dispõe sobre a autonomia universitária:

*Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Assim, as universidades possuem autonomia para fixar os currículos de seus cursos e determinar de que forma as atividades programadas serão desenvolvidas. Ou seja, obedecidas as normas gerais dos respectivos sistemas de ensino e observadas as diretrizes gerais pertinentes, as universidades são livres para decidirem se as atividades de seus cursos e programas serão desenvolvidas dentro ou fora da sala de aula. Portanto a instituição do mínimo de cento e oitenta dias efetivos de aula, pretendida pela proposição em análise, fere a autonomia universitária estabelecida pela Constituição Federal.

A atual redação do art. 47 da LDB determina que o ano letivo regular no ensino superior, independente do ano civil, tenha, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Note-se que, ao estipular a duração do ano letivo na educação superior, a LDB não interfere na autonomia universitária, pois não determina como o trabalho acadêmico será desenvolvido. Qualquer iniciativa nesse sentido seria uma ingerência na autonomia das universidades, contrariando o preceito constitucional.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.617, de 2008, do Senado Federal (PLS nº 386/07).".

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputada **NILMAR RUIZ**
Relatora

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.617/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Elismar Prado, Eudes Xavier, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO